

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Processo nº 1335/09.2TYLSB.L1-1**

**Relator:** PEDRO BRIGHTON

**Sessão:** 30 Junho 2011

**Número:** RL

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**Decisão:** IMPROCEDENTE

**REGISTO COMERCIAL**

**CONSERVADOR**

**DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE**

**DECISÃO**

**IMPUGNAÇÃO**

**LEGITIMIDADE**

## Sumário

I - Os art<sup>os</sup>. 12<sup>o</sup> e 21<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 4 do Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (aprovado pelo Decreto-Lei n<sup>o</sup> 76-A/2006, de 29/3) não definem expressamente a legitimidade para a impugnação judicial da decisão do Conservador, apenas referindo que “qualquer interessado pode impugnar judicialmente a decisão do conservador”

II- Assim, interessados para efeitos de tal normativo, devem considerar-se as pessoas indicadas nos art<sup>os</sup>. 8<sup>o</sup> e 9<sup>o</sup> do Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais, referentes à notificação e participação da entidade e dos interessados.  
( Da responsabilidade do Relator )

## Texto Integral

ACORDAM NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA :

I - Relatório

1- A , B, C e D, apresentaram impugnação judicial das decisões proferidas pela adjunta do Conservador da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa (... Secção), no âmbito da rectificação ao procedimento administrativo de

dissolução e de liquidação da sociedade comercial “R ....., Lda”, nos termos do Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29/3, incluindo o despacho de 19/6/2006, e que deram lugar aos seguintes actos de registo : Av. 1 - Of AP .../2009... - rectificação: facto: dissolução ; -Av. 1 - OF2009... - cancelamento da inscrição 3.

Para fundamentarem a sua pretensão alegam, em resumo, que são os actuais donos e legítimos possuidores do prédio sito na Rua ... nºs. 00, 00 e 00, tornejando para a Rua das .....e Travessa ... nº 0, da freguesia ..., em Lisboa, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 00º e descrito na ...

Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o nº 00/00000000. Acontece que o anterior proprietário deste imóvel celebrou com a referida sociedade uma escritura pública de trespasse e arrendamento tendo por objecto o estabelecimento comercial situado nos nºs.0 e 0-A da Rua ....

Só, em 21/9/2009, os requerentes tiveram conhecimento, através da certidão comercial emitida pela Conservatória, dos seguintes actos de registo que identificam relativos à sociedade : Pendência de dissolução administrativa, dissolução e encerramento da liquidação e cancelamento da matrícula.

Assim, e pelos motivos que invocam no seu requerimento inicial, os requerentes pretendem, além do mais, que sejam revogadas as decisões proferidas pela Adjunta do Conservador da ... Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, no âmbito do procedimento administrativo de dissolução e de liquidação da sociedade comercial “R ...Lda” que deram lugar ao processo de rectificação, incluindo o despacho de 19/6/2009, de que resultaram aqueles registos de dissolução e encerramento da liquidação e cancelamento da matrícula.

2- Foi proferido despacho que não admitiu a impugnação, “por falta de legitimidade dos recorrentes”.

3- Inconformados com tal decisão, interpuseram os requerentes recurso de apelação, para tanto apresentando a sua alegação com as seguintes conclusões :

*“1) O presente recurso tem por objecto a dita sentença que julgou parte ilegítima os recorrentes no âmbito da impugnação das decisões proferidas pela Sra. Adjunta do Conservador da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa (... secção), referentes à rectificação ao procedimento administrativo de dissolução e de liquidação da sociedade comercial “R ....., Limitada”, nos termos do D.L. nº 76-A/2006 de 29.03, incluindo o despacho de 19/6/2009 e que deram lugar aos seguintes actos de registo :*

*- Av. 1 - Of AP .../2009... - rectificação: facto: dissolução.*

*- Av.1 - Of 2009... - cancelamento da inscrição 3.*

*2) Os Recorrentes entendem ser parte legítima na presente acção pelos*

*seguintes fundamentos :*

*1º Os Recorrentes são os actuais donos de um prédio sito na freguesia ..., concelho de Lisboa, do qual a sociedade R ....., Limitada foi arrendatária desde 16/02/1966, pagando em Janeiro de 2009 uma renda de € 43,21.*

*2º Em 21/01/2009, os Recorrentes tiveram conhecimento, relativamente à Sociedade, dos seguintes actos de registo :*

*a) "Av. 1- OF2008... - pendente de dissolução administrativa".*

*b) "Insc. 2 - Ap. .../2009...: 15:59:33 UTC - dissolução e encerramento da liquidação".*

*"An.1-2009...-Publicado <http://www.mj.gov.pt/publicações>".*

*c) "Insc. 3 - OF 2009... - Cancelamento da matrícula".*

*3º Estes registos foram efectuados em 13.01.2009, foram comunicados aos sócios da Sociedade e enviados para publicação, nunca tendo sido impugnados judicialmente nem pelos sócios, nem pelos credores, nem por qualquer outro interessado.*

*4º O contrato de arrendamento caducou, automaticamente, com a extinção da sociedade inquilina, em 13/01/2009, por dissolução e encerramento da liquidação e cancelamento da matrícula.*

*5º Em 10/02/2009, a situação fiscal da Sociedade já se encontrava cessada quer a nível de IVA quer de IRC, tendo sido inscrita como data da cessação o dia 13/01/2009.*

*6º Os Recorrentes, por carta datada de 24/06/2009 e recebida a 26/06/2009, dirigida à Sociedade invocaram a caducidade do contrato de arrendamento, por extinção da pessoa colectiva, locatária, e solicitaram a entrega do imóvel, para o dia 13/07/2009.*

*7º Os Recorrentes tomaram, então, conhecimento que a loja estava a ser ocupada por duas pessoas que não são sócios nem gerentes da Sociedade, mas são ex-trabalhadores desta, L.... e J..., que ocupam o imóvel sem qualquer título.*

*8º Esta ocupação, ilegal e ilícita, impede os Recorrentes de colocarem a loja no mercado de arrendamento, impedindo-os de obter uma melhor rentabilização daquele seu património, o que causa enormes prejuízos aos Recorrentes.*

*9º Em Setembro de 2009, os Recorrentes tomaram conhecimento, relativamente à Sociedade, dos seguintes actos de registo :*

*a) "Av. 1- OFAP .../2009... - Rectificado: facto: dissolução".*

*b) "Av1 - OF2009... - Cancelamento da insc.3".*

*10º Como consequência directa do cancelamento dos actos de registo efectuados em 13.01.2009, "encerramento da liquidação e cancelamento da matrícula", foi reaberto o processo de liquidação do património da Sociedade*

*e, em Agosto de 2009, e ali atribuído a ex-trabalhadores o direito a negociar o trespasse daquele estabelecimento incluindo o direito de arrendamento da loja.*

*11ª Ora, em Agosto de 2009, já o direito de arrendamento se encontrava caducado e extinto, pela extinção da Sociedade, pelo que já não fazia parte do Activo da Sociedade e do direito ao trespasse.*

*3) Os Recorrentes não aceitam nem se conformam com estes actos da Sra. Conservadora Adjunta que se impugnaram, por os mesmos serem ilegais, por nulos e anuláveis, e lhes causarem graves prejuízos.*

*4) Nos termos do disposto no art. 286º do C.C. a nulidade é invocável a todo o tempo e por qualquer interessado.*

*5) Devia o Tribunal a quo ter-se pronunciado sobre o mérito da questão, pois os vícios apontados, geradores de nulidade dos actos impugnados, sempre permitiriam a presença dos Recorrentes em juízo, por serem partes legítimas ; decidindo ab initio pela ilegitimidade das partes, violou o disposto nos arts. 286º do CC, sendo nula a sentença, atento o disposto no art.668º, n.º 1, al. d) do CPC.*

*6) Sempre o pressuposto da legitimidade dos Recorrentes devia ser dado por verificado, na presente acção, atento o disposto no art. 26º do CPC.*

*7) O Tribunal a quo entendeu que os Recorrentes não tinham legitimidade pelo facto de não terem sido notificados directamente pela Conservatória, por não serem a sociedade, nem sócios, nem seus respectivos sucessores, nem gerentes ou administradores, nos termos do disposto no art. 8º, n.º 1 do RJPADLEC. Contudo, o Tribunal a quo não podia aferir do pressuposto da legitimidade como se este pudesse ser apreciado em abstracto já que a legitimidade representa uma posição da parte em relação a um certo objecto em concreto.*

*8) Os registos de dissolução, liquidação e cancelamento da matrícula, efectuados em 13/01/2009, ditaram a extinção da Sociedade e produziram efeitos na esfera jurídica dos Recorrentes, na qualidade de donos e senhorios do prédio que tinha sido objecto do contrato de arrendamento que, nos termos do disposto no art. 1051º, al. d) do CC, tinha caducado, automaticamente, com a extinção da sociedade inquilina.*

*9) As decisões impugnadas fizeram tábua rasa de toda a tramitação processual e desrespeitaram o caso julgado e os registos já efectuados há mais de sete meses, ao reabrirem o processo e ao incluírem o direito ao arrendamento no direito ao trespasse do estabelecimento atribuído aos ex-trabalhadores, pelo que os Recorrentes passaram a ter todo o interesse em impugnar aquelas decisões, tendo em conta os prejuízos provocados pelas mesmas.*

*10) O Tribunal a quo não devia ter analisado a questão da legitimidade em*

*abstracto, sem analisar o pedido e a causa de pedir delineados pelos Recorrentes, considerando o disposto no n.º 3 do art. 26º do CPC.*

*11) O Tribunal a quo devia ter apreciado de mérito a questão colocada pelos Recorrentes, ao invés de ter julgado pela ilegitimidade daqueles, violando, assim, o disposto no art. 26º do CPC, sendo, ainda, nula a sentença por violadora do disposto no art. 668º, n.º 1 al. d) do CPC.*

*Termos em que, deve o presente recurso ser julgado procedente, anulando-se a decisão constante da dita sentença recorrida, devendo ser substituída por outra que admita, por serem parte legítima, os Recorrentes, prosseguindo os seus termos o presente processo com a apreciação de mérito da causa”.*

\* \* \*

## II - Fundamentação

a) A factualidade relevante é a constante do relatório deste Acórdão, para o qual se remete.

b) Como resulta do disposto nos artºs. 684º nº 3 e 685º-A nº 1 do Código de Processo Civil, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso, as conclusões da alegação do recorrente servem para colocar as questões que devem ser conhecidas no recurso e assim delimitam o seu âmbito.

Perante as conclusões da alegação dos recorrentes a única questão em recurso consiste em determinar a sua legitimidade para prosseguirem na acção.

c) Vejamos :

O Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29/3 veio tornar mais simples os procedimentos relativos à constituição, alteração, fiscalização e ainda dissolução e liquidação de sociedades comerciais, procedendo a profundas alterações na legislação societária e comercial.

Entre outras medidas, acolheu-se um procedimento administrativo da competência da Conservatória para os casos legais de dissolução e liquidação de entidades comerciais a requerimento de sócios e credores da entidade comercial (Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais, que adiante passaremos a designar por RJPADLEC).

Assim, de acordo com o artº 2º de tal Regime, o procedimento administrativo de dissolução é aplicável às seguintes entidades comerciais :

- a) Sociedades comerciais ;
- b) Sociedades civis sob forma comercial ;
- c) Cooperativas ;
- d) Estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada.

O referido procedimento não é aplicável a determinadas entidades cuja regulamentação legal preveja formas e procedimentos de extinção específicos,

na medida em que o regime geral de extinção por via administrativa seja incompatível com tais regimes especiais. As entidades referidas são as empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento prestadoras de serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento colectivo.

Segundo os artºs. 4º e 6º do RJPADLEC, o procedimento pode iniciar-se voluntariamente (isto é, por iniciativa das entidades comerciais, dos membros de entidades comerciais, dos respectivos sucessores, dos credores das entidades comerciais e dos credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada) ou oficiosamente (instaurado pelo Conservador). O artº 8º do RJPADLEC, a propósito da notificação e participação da entidade e dos interessados refere expressamente que, desde que não sejam requerentes, são notificados do procedimento :

- A sociedade ou cooperativa e os sócios ou cooperadores, ou os respectivos sucessores ;
- Um dos gerentes ou administradores da sociedade ou um dos membros da direcção da cooperativa ;
- Os credores da entidade comercial e os credores de sócios e cooperadores e de responsabilidade ilimitada.

No caso de procedimento iniciado oficiosamente, são ainda notificados os trabalhadores da entidade comercial registados nos serviços competentes da segurança social e na Inspeção-Geral do Trabalho nos dois anos anteriores à instauração do procedimento, cuja identificação e residência sejam apurados mediante prévia solicitação de informação àqueles serviços (se tal informação não for prestada nos 10 dias subsequentes à solicitação, o procedimento de dissolução pode prosseguir e ser decidido sem a ponderação de eventuais créditos e outros direitos que trabalhadores da entidade comercial detenham sobre esta última).

Os artºs. 11º a 14º do RJPADLEC debruçam-se sobre a decisão do procedimento e diligências posteriores.

Assim, nas situações fundamentadoras de dissolução que possam ser regularizadas dentro de um determinado prazo, a ocorrência de tal regularização determina, naturalmente, uma decisão do conservador no sentido de declarar o procedimento findo.

Nos restantes casos, após a audição dos interessados, seguir-se-á a apreciação da prova produzida (documental e testemunhal), após o que o conservador, nos 15 dias subsequentes ao termo do prazo para a audição dos interessados, profere a sua decisão final, declarando ou não a dissolução da sociedade. Se dos elementos de prova produzidos resultar a inexistência de activo e

passivo a partilhar, a decisão que declarar a dissolução da entidade comercial declarará simultaneamente o encerramento da sua liquidação.

A decisão do procedimento é imediatamente notificada aos interessados, pela forma prevista para as notificações para audição daqueles (recorrer-se-á, de imediato, à notificação por publicação de aviso, se do processo resultar a impossibilidade de realização anterior da notificação dos interessados por carta registada).

Tal decisão poderá ser impugnada, com efeito suspensivo, no Tribunal Judicial competente, através da apresentação da respectiva petição no serviço de registo onde o procedimento correu os seus termos, no prazo de 10 dias a contar da notificação.

Se bem que o artº 12º do RJPADLEC não defina expressamente a legitimidade para interposição desse recurso de impugnação (apenas se refere que “qualquer interessado pode impugnar judicialmente a decisão do conservador (...)” ), afigura-se-nos que a expressão “interessados” tem de ser interpretada por remissão para os artºs. 8º e 9º do Regime, que, a propósito da tramitação subsequente ao despacho liminar, aludem à notificação e participação da entidade e dos interessados, indicando-os com precisão.

A saber :

-A sociedade ou cooperativa e os sócios ou cooperadores, ou os respectivos sucessores ;

-Um dos gerentes ou administradores da sociedade ou um dos membros da direcção da cooperativa ;

-Os credores da entidade comercial e os credores de sócios e cooperadores e de responsabilidade ilimitada.

-Os trabalhadores da entidade comercial registados nos serviços competentes da segurança social e na Inspeção-Geral do Trabalho nos dois anos anteriores à instauração do procedimento, cuja identificação e residência sejam apurados mediante prévia solicitação de informação àqueles serviços.

Finalmente, e com interesse para o caso em apreço, diremos que o artº 21º do RJPADLEC, a propósito do procedimento administrativo de liquidação e partilha refere no seu nº 4 que “a decisão do conservador pode ser impugnada judicialmente nos termos do artigo 12º (...)”.

d) Ora, os apelantes pretendem impugnar os seguintes actos de registo :

-Av. 1 - Of AP .../2009... - rectificação ; facto: dissolução ;

-Av. 1 - OF 2009... - cancelamento da inscrição 3.

Mais pretendem impugnar o despacho de 19/6/2006, da Adjunta do Conservador da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa (... Secção), que levou à abertura da liquidação nessa mesma data, bem como todo o procedimento de liquidação posteriormente tramitado.

Neste último caso, em bom rigor, trata-se não da abertura da liquidação, mas sim de uma reabertura do procedimento para efeitos de partilha do activo e passivo remanescente, sendo determinada, ao abrigo do artº 21º do RJPADLEC, a realização de uma conferência de interessados com vista a obter um acordo entre os sócios e os credores reconhecidos por estes para a partilha dos bens remanescentes.

Sucede que os ora apelantes não podem invocar em seu favor o título de interessados, visto que a sua situação não se enquadra na previsão dos artºs. 8º e 9º do RJPADLEC.

E não se podendo considerar interessados nesses termos, também não o podem ser para efeitos de impugnação judicial das decisões do Conservador, pois só os interessados o podem fazer (artºs. 12º e 21º nº 4 do RJPADLEC). Assim sendo, não se vê que os ora recorrentes tenham legitimidade para impugnarem judicialmente as decisões do Conservador da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa (... Secção).

Deste modo, e em conclusão, diremos que nos merece total acolhimento a decisão proferida em primeira instância.

Assim, impõe-se a improcedência das questões suscitadas e, consequentemente, do recurso.

e) Sumariando :

I- Os artºs. 12º e 21º nº 4 do Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (aprovado pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29/3) não definem expressamente a legitimidade para a impugnação judicial da decisão do Conservador, apenas referindo que “qualquer interessado pode impugnar judicialmente a decisão do conservador”

II- Assim, interessados para efeitos de tal normativo, devem considerar-se as pessoas indicadas nos artºs. 8º e 9º do Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais, referentes à notificação e participação da entidade e dos interessados.

\* \* \*

III - Decisão

Pelo exposto acordam os Juízes do Tribunal da Relação de Lisboa em julgar a apelação improcedente e em confirmar a decisão recorrida.

Custas : Pelos recorrentes (artigo 446º do Código do Processo Civil).

Processado em computador e revisto pelo relator

Lisboa, 30 de Junho de 2011

Pedro Brighton  
Anabela Calafate  
António Santos